



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Autos n. 2016.09.1.016146-5

Entre os dias 01 de julho de 2016 e 03 de julho de 2016, por meio do envio de mensagem no aplicativo *instagram*, a acusada, com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro [da vítima], valendo-se de elementos referentes à raça e cor.

Nas circunstâncias acima descritas, a acusada em conversa com [...], namorado da vítima, via *instagram*, ofendeu [a vítima] chamando-a de *scoter*: “Desculpe, 'migo'. Nunca quis te atacar apesar de ter acontecido. Acabei atacando a 'oferecida' da *scoter* da sua namorada. [...] Peça a ela que deixe de ser vagabunda, oferecida” (fl. 24-25).

Segundo o dicionário online *google translator*, a expressão *scoter* em inglês refere-se a um pato negro marinho (*Melanitta nigra*) e é utilizada, em sentido pejorativo, para ofender uma pessoa com o sentido de “negrinha”, “negrela”. No Brasil, a associação de pessoas negras com animais negros tem sido historicamente utilizada como forma de ofensa, tais quais as expressões “macaco”, “chimpanzé”, “urubu”, “tiziú” e outras, com a finalidade de rebaixar a condição humana do negro. No caso concreto, a acusada tinha a intenção de menosprezar a vítima em razão de sua cor com a utilização da referida expressão inglesa.

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º do Código Penal.

Brasília, setembro de 2016